PROCESSO : 001700/2015
ORIGEM : Câmara Municipal de Propriá
ASSUNTO : 016 – Contrato de Prestação de Serviços
INTERESSADO : José Aelson dos Santos – Presidente
ADVOGADO : João Bosco Freitas Lima – OAB/SE nº 2927
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer Nº 643/2018
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 32.319 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Câmara Municipal de Propriá. Inexigibilidade de Licitação. Contrato de escritório de Advocacia. Pela Legalidade do contrato. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência em Exercício do Senhor Conselheiro **Carlos Pinna de Assis**, por maioria dos votos, pela **LEGALIDADE** do Contrato de Prestação de Serviços, celebrado pela Câmara Municipal de Propriá, de responsabilidade de **José Aelson dos Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 05 de dezembro de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:26:46
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2018 08:40:48
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2018 11:38:15

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato nº 02/2009, celebrado entre a Câmara Municipal de Propriá, representado pelo então presidente José Aelson dos Santos e a Escritório Resende Rollemberg Andrade Santa Rita Santana Advocacia S/C, objetivando a prestação de serviços de Consultoria e Assessoramento Jurídico na Área de Direito do Trabalho, Cível, Tributário e Administrativo, no montante de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Em Informação preliminar nº 42/2014 (fls. 161/171), a 1ª CCI concluiu que no processo há ato administrativo praticado com irregularidade, qual seja: ausência de notória especialização e singularidade, sugerindo assim, aplicação de multa.

Devidamente citado, o interessado apresentou suas alegações de defesa (fls. 204/207), momento em que fez a juntada de documentos (fls. 208/309), rebatendo as irregularidades apontadas, bem como, requerendo o julgamento pela regularidade.

Em Informação Complementar n° 227/2016 (fls. 315/322), a Coordenadoria técnica analisou a defesa e concluiu que a irregularidade permaneceu, por esta razão, sugeriu aplicação de multa, com base no artigo 60, inciso III da Lei Complementar nº 04/1990 c/c artigo 96, incisos II e III do Regimento Interno, vigente à época.

A Coordenadoria Jurídica, por meio de Parecer Jurídico s/n (fls. 330/338), opinou pela irregularidade do Contrato, com aplicação de multa, nos termos do artigo 38, c/c artigo 60, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 04/90.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, em seu Parecer de n° 643/2018 (fl. 343) subscreveu o opinativo da Coordenadoria Jurídica, acrescentando determinação à Prefeitura Municipal de Propriá, que em prazo razoável, organize a Procuradoria-Geral do Município, cujo ingresso na carreira dar-se-á apenas por concurso público.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:26:46
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2018 08:40:48
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2018 11:38:15

VOTO

Segundo a Coordenadoria Técnica, houve violação ao disposto no artigo 25, inciso II e artigo 13, inciso V, da Lei nº 8.666/93, quando da contratação de Consultoria e Assessoramento de Advogados pela Câmara Municipal de Propriá.

Em sua defesa o ex-gestor alegou que a contratada atendeu prontamente aos requisitos da inexigibilidade, tendo em vista que a empresa é bastante conhecida no Estado de Sergipe e a prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica desempenha um trabalho singular.

Da análise documental, constato que a celebração do contrato de Prestação de Serviço foi justificada no procedimento de Inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, II c/c art. 13, V, ambos da Lei 8.666/93, que assim dispõem:

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos à:
> (...)
> V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.
> (...)
>
> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> (…)
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

O texto legal prevê a contratação direta de serviço especializado como situação excepcional, a qual requer que esteja previamente comprovada a inviabilidade de competição, exigindo como requisito indispensável a natureza singular do serviço e da notória especialização do contratado, nos termos exatos do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações.

Os serviços elencados no artigo 13 da citada lei que autorizam a inexigibilidade de licitação devem se diferenciar dos demais, visto que seus desempenhos precisam envolver conhecimentos específicos e peculiares, não exigindo apenas a proficiência do prestador, mas também especialização no tema.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:26:46
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2018 08:40:48
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2018 11:38:15

A “notória especialização”, autorizadora da inexigibilidade, é aquela de caráter extraordinário e incontestável, que põe o profissional no ápice do reconhecimento no mundo jurídico, mesmo que regional, seja pela publicação de obras ou exercício docente em instituições de prestígio.

Nesse sentido, a lição do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em seu *Manual de Direito Administrativo*:

> (…) A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. (...)

Logo, a especialidade do serviço técnico está associada à sua “singularidade”, a qual exige a execução de um serviço específico, que reclame conhecimento peculiar do seu executor, pois apresenta tal complexidade que impede a obtenção de uma solução satisfatória com a simples contratação de qualquer profissional, daí decorrendo a inviabilidade da competição.

Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da união:

> A contratação direta de serviço de advocacia, por inexigibilidade de licitação, com suporte permissivo contido no inciso II do art. 25 da Lei 8666/1993, demanda não só demonstração da notória especialização do profissional ou escritório escolhido, mas também a comprovação da singularidade do objeto da avença, caracterizada pela natureza “excepcional, incomum à praxe jurídica” do respectivo serviço. (Acórdão nº 3924/2012, Segunda Câmara, TC 012.314/2005-6, Rel. Min. José Jorge, 5.6.2012.)

Entretanto, impõe registrar que está Corte de Contas em Reunião Administrativa realizada em 06/11/2013 firmou posicionamento claro e definitivo decidindo que a contratação de advogados poderá ser efetuada por inexigibilidade.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:26:46
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2018 08:40:48
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2018 11:38:15

A meu sentir, seria uma iniquidade, bem como uma distorção jurisprudencial, punir um gestor que realizou esse tipo de contratação, especialmente se levarmos em consideração que esta Casa somente normatizou a matéria no ano de 2013.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita VOTO pela LEGALIDADE do Contrato de Prestação de Serviços, de responsabilidade de José Aelson dos Santos.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 643/2018, do *Parquet* de Contas;

Considerando o voto vista divergente do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima;

Considerando o voto vista acompanhando o voto da Relatora do Conselheiro Carlos Pinna de Assis;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda

Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:26:46
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2018 08:40:48
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2018 11:38:15

Câmara, realizada no dia 05 de dezembro de 2018, por maioria de votos, pela **Legalidade do Contrato de Prestação de Serviços, de responsabilidade de José Aelson dos Santos.**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis** (Presidente em Exercício), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora), e o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do *douto* Procurador do Ministério Público Especial de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **18 de dezembro de 2018.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:26:46
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2018 08:40:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2018 11:38:15